PROCESSO AIJE 53
PROCEDÊNCIA: SÃO LUIZ GONZAGA
RECORRENTE: VICENTE DIEL
RECORRIDO: DAVID TERRA VIEIRA

Recurso. Investigação judicial eleitoral. Concessão de entrevista a emissora de rádio em período vedado, com finalidade de obtenção de proveito eleitoral. Infringência do art. 73, VI, "c", da Lei n. 9.504/97. Improcedência.
Entrevista limitada a matéria relativa à função de presidente de comissão parlamentar de inquérito exercida pelo recorrido, enquadrando-se entre as exceções legais à regra do dispositivo supramencionado.
Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores João Carlos Branco Cardoso - presidente - e Sylvio Baptista Neto, Dra. Lúcia Liebling Kopittke, Desembargador Federal Vilson Darós, Drs. Ana Beatriz Iser e Jorge Alberto Zugno, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 26 de maio de 2009.

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório,
relator.

PROCESSO AIJE 53
RELATOR: DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO
SESSÃO DE 26.5.2009

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por VICENTE DIEL contra a sentença proferida pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ofertada pelo recorrente contra DAVID TERRA VIEIRA, que teria concedido entrevista a rádio, com fins eleitorais, acerca da instauração de CPI presidida pelo recorrido para apurar supostas irregularidades praticadas pelo recorrente quando no exercício do Executivo Municipal.

Na sentença (fls. 83/86), o magistrado *a quo* afastou a preliminar de inépcia da inicial, por entender ser possível concluir que o representante imputou ao representado a prática da conduta descrita no artigo 73, VI, "c", da Lei n. 9.504/97. Fundamentou que a ação praticada não se coaduna com a conduta descrita na legislação, pois o conteúdo da entrevista esteve restrito à matéria investigada na comissão parlamentar de inquérito presidida por ele, estando sob o abrigo da imunidade prevista no artigo 29, VIII, da Constituição Federal, a qual não é mitigada pela Lei n. 9.504/97. Consignou, por fim, ser inexigível que o parlamentar se abstivesse de manifestação sobre o trabalho regularmente exercido na Câmara de Vereadores.

Em suas razões recursais (fls. 88/96), Vicente Diel aduziu que o recorrido, ao denegrir a imagem do recorrente em entrevista à rádio, realizou propaganda eleitoral subliminar, sugerindo ao povo que lhe confiasse seu voto. Asseverou que tal conduta ofende o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, configurando verdadeiro abuso de autoridade, conforme vedado pelo artigo 22 da Lei Complementar 64/90.

Com as contrarrazões (fls. 100/103), os autos foram remetidos a esta instância e enviados com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 106/108).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade; portanto, dele conheço.

No mérito, trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em razão de entrevista concedida pelo recorrido à Rádio Missioneira, durante período eleitoral, acerca de CPI por ele presidida e instaurada para apurar eventuais irregularidades cometidas pelo recorrente durante o exercício da chefia da prefeitura.

Aduz o recorrente que tal conduta ofende o artigo 73, VI, "c", da Lei n. 9.504/97, cujo teor segue:

> *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
> *VI - nos três meses que antecedem o pleito:*
> *c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.*

Verifica-se que o próprio dispositivo mencionado excepciona a vedação de pronunciamento em meios de comunicação quando se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, exatamente com a preocupação de conciliar a igualdade entre os candidatos em disputa com o princípio da publicidade.

A hipótese posta nos autos enquadra-se entre as exceções legais à regra do artigo supramencionado, pois a entrevista limitou-se à matéria relativa às funções exercidas pelo recorrido.

No caso, conforme se verifica nos autos, a mencionada CPI foi instaurada em 13 de junho de 2008 (fl. 39), tendo como presidente David Terra Vieira (fl. 43).

Tal comissão, como se pode verificar pelos documentos das folhas 46 e 47, teve seus trabalhos amplamente divulgados na imprensa local, demonstrando o interesse social que o caso assumiu, sendo plenamente justificada a necessidade de prestar-se esclarecimentos sobre a investigação realizada, os quais somente poderiam ser devidamente prestados pelo presidente da CPI.

A leitura da degravação juntada nas fls. 11 a 14 demonstra que a entrevista restringiu-se aos pontos duvidosos da CPI, vindo ao encontro da

necessidade pública em obter esclarecimentos acerca de matéria relevante para a comunidade local.

Assim, não se verifica qualquer conteúdo eleitoral nas declarações do recorrido, o qual atuou no estrito cumprimento de sua função de presidente da comissão parlamentar de inquérito. Nesse sentido, cite-se a apurada análise do fato realizada pelo juízo de primeiro grau:

> *Não há confundir a gravidade dos atos investigados com o teor do pronunciamento do representado, que se limitou a esclarecer a atuação dos parlamentares e o objeto das investigações. Ou seja, relevantes e de repercussão os fatos em apuração, não se inferindo do seu relato que o entrevistado tenha afetado a isonomia do pleito, prevalecendo-se da entrevista para ter proveito eleitoral em detrimento do representante* (fl. 85v).

Igualmente, não se pode falar em abuso do poder de autoridade, pois, sendo a conduta vedada uma espécie de abuso de poder, ao não ser ela configurada, resta não configurado o gênero, quando esse tem os mesmos fatos como causa de pedir. Ademais, ausente também qualquer elemento que configure o potencial de influência no pleito

ISSO POSTO, na esteira do parecer ministerial, voto pelo **desprovimento do recurso**.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento ao recurso.